



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Tassiana da Silva Santos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Landim		
SPU Nº 11725410-0	PARECER Nº 0846/2011	APROVADO EM: 07.12.2011

I – RELATÓRIO

Origina-se o presente processo com a solicitação apresentada a este Conselho Estadual de Educação-CEE pela diretora Rosângela Marques da Silva Oliveira, do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, localizado na Avenida Aguananbi, 2479, Fátima, CEP: 60.415-390, nesta capital, para que seja regularizada a vida escolar de Tassiana da Silva Santos, matriculada no 9º ano do ensino fundamental, nessa Instituição de ensino.

Relata que referida aluna foi matriculada no 8º ano do ensino fundamental, em 2010, erroneamente. A reprovação no 7º ano só foi constatada quando a documentação legal foi entregue à secretaria.

A diretora da Instituição juntou ao processo os seguintes documentos:

1. requerimento assinado, solicitando a regularização de vida escolar da aluna Tassiana da Silva Santos;

2. cópia da Ficha Individual da aluna, sem data de expedição, fornecida pela própria escola, na qual consta que a referida aluna está cursando o 9º ano do ensino fundamental, no período letivo de 2011;

3. histórico escolar fornecido pela EMEIF Professora Aldaci Barbosa, nesta capital, onde se constata a reprovação no 7º ano;

4. histórico escolar fornecido pelo Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, comprovando sua aprovação no 8º ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Objetiva a presente solicitação do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta a regularização da vida escolar da aluna Tassiana da Silva Santos, irregularmente matriculada no 8º ano de ensino fundamental em 2010, e no 9º, em 2011, sem a devida aprovação no 7º ano em 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0846/2011

O Artigo 24 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, que trata da organização da educação básica, nos níveis fundamental e médio, no Inciso II, orienta como deve ser a classificação do aluno, em qualquer série e etapa, exceto na primeira do ensino fundamental, e ainda a Alínea “c” que possibilita a escola organizar suas turmas por critérios diferentes, diz:

c) “Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

Entendo que a Alínea “c” trata do reconhecimento da aprendizagem fora do palco escolar, ou seja, do conhecimento formalmente sistematizado. A possibilidade de as turmas serem organizadas por critérios diferentes dá seu desdobramento ao Artigo 12, que põe entre as incumbências da escola a de “elaborar sua proposta pedagógica”. Entendo, portanto, que o clímax da proposta pedagógica é, precisamente, o processo de classificação dos alunos.

Vejo, também, que esta alternativa é uma extensão do Artigo 1º, que dá grande amplitude aos “processos formativos” apoiados em uma educação vinculada ao mundo do trabalho e à prática social. Por outro lado, o Artigo 3º, Inciso X, diz que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da valorização da experiência fora da escola, ou seja, o sistema de ensino regulamenta a matéria, a escola avalia o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato, mas este incorpora o patrimônio de conhecimento construído nos esquemas informais de vida aos esquemas formais da escola.

No caso que objetiva o pedido de regularização de vida escolar de Tassiana da Silva Santos, aluna matriculada e cursando o 9º ano do ensino fundamental, foi apresentado documento indicador de resultados parciais e finais do seu rendimento escolar no 8º e 9º anos, em 2010 e 2011 respectivamente. São, portanto, provas de que a aluna está cursando com aproveitamento seus estudos no ensino fundamental, superando a falta do 7º ano não cursado. Prova também de a aluna vem incorporado os conhecimentos adquiridos quer nos esquemas informais da experiência vivida, quer nos esquemas formais da escola, que justificam a regularização de sua vida escolar, conforme o exposto no Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”; ou seja, uma classificação baseada no princípio de valorização das experiências escolar e fora dela.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0846/2011

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, com fulcro no Artigo 24 da Lei nº 9.394/1996, Inciso II, Alínea “b”, voto pela autorização para, com o intuito de corrigir as falhas ocorridas na vida escolar da referida aluna, autorizo ao Centro Educacional da Juventude Pe. João Piamarta a realizar a avaliação dos conhecimentos referentes aos programas das disciplinas da Base Nacional Comum, do 7º ano do ensino fundamental, permitindo-lhe, em consequência, validar sua matrícula nas séries seguintes.

Recomendamos à escola lavrar ata especial, cujo teor, em resumo, seja anotado no campo das observações, no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2011.

SEBASTIÃO TEOBERTO LANDIM

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE